

O segredo profissional (*)

por António de Sousa Madeira Pinto
Vogal do Conselho Superior

1. Tão intuitiva é a noção de segredo, na acepção geral, que parece ociosa uma definição. Podemos assentar, todavia, que como tal se considera a reserva de qualquer facto não públicamente conhecido, de que, por qualquer modo, nos inteiramos e que, no interesse de determinadas pessoas, não devemos transmitir a terceiros.

Vivendo em sociedade, expressando o pensamento pela palavra, a tendência natural do homem é para falar, não para calar. Bem pregou o filósofo grego Zenão, de Chipre, fundador da escola estóica, que se a natureza deu ao homem dois ouvidos mas apenas uma boca, foi para lhe significar que vale mais ouvir do que falar. Na escala dos valores, segundo o ditado, o silêncio é de ouro, a palavra de prata.

E se o que chegou ao nosso conhecimento se envolve na capa do segredo, parece que aumenta a tentação de o revelarmos ao nosso semelhante. Há quem seja calado por temperamento, e quem por disposição natural seja falador, há os discretos e os indiscretos, mas havemos de convir que a maioria dos humanos é destes últimos.

LA FONTAINE começou uma das suas fábulas — por sinal intitulada

(*) O art. 544 do E. J. estabelece que, na sede de cada distrito forense, haja uma *Conferência Preparatória* destinada a tirocínio dos candidatos, dirigida pelo presidente do respectivo Conselho Distrital, coadjuvado por dois ou mais advogados da sua escolha, na qual serão feitas preleções aos estagiários e propostos casos práticos sobre problemas jurídicos ou de deontologia profissional.

Na sessão da conferência de 19 de Março de 1956, ocupou-se o dr. António de Sousa Madeira Pinto, vogal do Conselho Superior, do *Segredo Profissional*.

Reproduz-se o texto do assunto versado e, em nota final, refere-se o caso prático proposto à resolução dos ouvintes.

As mulheres e o segredo — por dizer que nada pesa mais do que um segredo e que guardá-lo por muito tempo é tarefa difficil para o sexo fraco; mas aerescenta, para não adjudicar o exclusivo do defeito às damas :

«*Et je sais même sur ce fait
Bon nombre d'hommes qui sont femmes*».

E, em boa berdade, se as mulheres passam por inconfidentes-mores, os homens não poucas vezes linguaçam de mais.

Então, se quem lhes puxa pela língua é mulher formosa e cobiçada, a inconfidência é quase certa.

Registou LA BRUYÈRE que o amor é o pior inimigo do segredo; não há segredo que resista a Cupido. Esta tendência masculina para a indiscrição, mediante o «íman» das graças femininas, foi explorada desde a mais remota antiguidade pela espionagem, arma indispensável em tempo de paz e mormente em tempo de guerra. As grandes e as pequenas potências têm serviços especialmente affectos a tal actividade e quadros onde figuram heteras generosamente pagas. *A good spy is of necessity a brave fellow*, dizem os ingleses, que passam por mestres na matéria; e dizem também (como afirmam os franceses) que *Un espion qui meurt pour son pays est un soldat tombé au champ d'honneur*.

Guardar segredo chega a ser coisa quase heróica. O nosso P.^o ANTÓNIO VIEIRA, no seu inimitável casticismo de conceitos, escreveu algures :

«Não dizer o homem o segredo que sabe, é guardar o segredo das coisas; mas não dizer que sabe o segredo, é guardar segredo ao segredo, e isto é muito maior».

2. E no entanto não só o segredo, em dadas condições, é imposto pela lei natural, mas para certas pessoas é dever guardá-lo sob pena de pesadas sanções.

Distinguem os moralistas três espécies de segredo : o cometido, *secretum commissum*; o prometido, *secretum promissum*; e o natural, *secretum naturale*.

No segredo cometido a pessoa que o recebe obriga-se, previamente, a não revelar o facto que lhe vai ser comunicado; no prometido, obriga-se a não revelar o facto depois de lhe ter sido comunicado; o segredo natural impõe discrição absoluta quanto a tudo o que, em razão do amor do próximo, cumpre não divulgar, por simples caridade ou por

justiça, se a divulgação pode prejudicar o nosso semelhante na sua reputação ou em outros bens.

O segredo que obriga certas pessoas em razão da profissão que exercem (daí chamar-se-lhe *profissional*) tem-se como variante do *secretum commissum*; não é privativo dos advogados, outras pessoas há que a ele estão sujeitos, desde os adstritos a empresas industriais ou fabris, quanto a certos processos nelas usados, até aos empregados públicos e, em geral, todos os que exercem profissão que exija título, no dizer do art. 290 do C.Pen.

Quanto aos advogados, o dever do segredo vem de longe. Já o Digesto (L. 25, *De Test.*, XXII, V) lhes proibia revelar à parte adversa os segredos dos seus patrocinados ou fornecer-lhes documentos ou informações relativas aos pleitos, sob pena de serem punidos como falsários.

Já vi afirmado que foi o Código Penal francês, de 1810, o primeiro diploma que classificou como crime a violação do segredo profissional. Segundo penso, cumpre reivindicar para a legislação portuguesa a primazia da iniciativa, conquanto por muito tempo o facto não merecesse reprovação e, até, fosse expressamente consentido.

Com efeito, as Ordenações Afonsinas (1446) dispunham (liv. I, tit. XIII, n. 20) que o procurador (designação que abrangia os advogados) que tivesse recebido do cliente todo ou parte do salário não podia advogar pela outra parte, salvo se esta não tivesse advogado e o cliente tivesse outro,

«ca entom, como quer que saiba os segredos da causa e sollairo delle recebesse, converá que o dem por Voguado aa outra parte que não pode haver Voguados»

— diz o texto da Ordenação ; mas restituía o honorário recebido.

De onde se infere que, por então, o conhecimento dos segredos da causa não era óbice para o advogado poder patrocinar à parte adversa ao seu cliente... antes convinha.

Os Ordenações Manuelinas (1511-1521), seguindo na mesma esteira (liv. I, tit. XXXVII, n. 6), previam o caso de haver, na Corte, dois advogados «mais avantajados» (de maior nível profissional) e suceder uma das partes «filhar os dois» (tomá-los ambos para seu patronos), obrigando, naturalmente, a parte contrária a socorrer-se de advogado menos qualificado. A Ordenação proibia e punia tal habilidade; a parte tinha de escolher um dos dois advogados *mais avantajados* e deixar

o outro ao adversário, se este o pedisse, para que, dizia a letra do preceito, qualquer das partes não perdesse o seu direito «*por desigualança dos procuradores*».

O advogado nomeado era obrigado a aceitar o patrocínio ainda quando tivesse recebido do antigo cliente todo ou parte do salário (que lhe cumpria restituir) e embora ele «lhe tivesse descoberto os segredos da causa».

Imolava-se o segredo profissional ao triunfo da justiça.

Mas já as Ordenações Filipinas (1595-1603) dispuseram diferentemente (liv. I, tit. XLVIII, n. 13). Se o advogado, depois de aceitar mandato de uma das partes, advogasse ou procurasse pela parte contrária ou a aconselhasse em público ou secreto, ainda mesmo que não tivesse recebido salário e sabido os segredos da causa, além de ser havido por falso, seria degradado para o Brasil e nunca mais poderia usar do seu officio.

Se assim sucedia mesmo quando o advogado não conhecesse os segredos da causa, é lícito concluir, por maioria de razão, que sofreria a pena quando os conhecesse e se bandeasse para o adversário do cliente, que bem poderia aproveitar-se dos segredos do seu antagonista.

Assim, parece certo que, já dois séculos antes de o Código Penal francês ter previsto e punido o delito de inconfidência dos advogados, a legislação portuguesa o havia feito.

Outras disposições se seguiram à da Ordenação em matéria de segredo profissional. Na segunda metade do séc. XVIII regista-se um diploma sobre o sigilo sacramental da confissão : a lei de 12 de Junho de 1769, publicada no reinado de D. José I, de quem era primeiro ministro o Marquês de Pombal.

No relatório ou motivação que precede o diploma diz-se que «os denominados jesuítas» (alvo predilecto do Marquês) abusando quase desde a fundação da sua ordem do sigilo sacramental da confissão, em proveito dos seus interesses temporais, tinham criado a seita dos Jacobeos e Beatos que praticava tal abuso, contrário a todas as espécies de Direito e destrutiva do sossego público.

E conferindo o Beneplácito Régio, com efeito retroactivo, a três Bulas pontificias, a referida lei declarou ser da competência do Tribunal de Inquisição (já ao tempo convertido em tribunal régio) o conhecimento das infracções de tal segredo e applicou «cumulativa e irremissivelmente» aos que as praticassem as penas de morte natural, infâmia e confiscação dos bens em favor do Fisco e da Real Câmara.

Em outros diplomas que se seguiram, se encontram preceitos sobre a matéria, marcando uma evolução progressiva no sentido da manutenção do segredo profissional.

A Reforma Judicial de 1837, no art. 114, dispôs que os advogados, confessores e médicos não eram obrigados, como testemunhas, a revelar os segredos que houvessem conhecido em razão das suas profissões; por sua vez a Novíssima Reforma Judiciária, de 1841, no art. 996, repetiu aquele preceito e tornou-o extensivo às parteiras. O Código Penal de 1852 alargou a obrigação do segredo profissional quanto às pessoas e quanto ao objecto: no rol dos obrigados ao segredo recensou os confessores, advogados e procuradores judiciais, os médicos, os cirurgiões, as parteiras e os funcionários públicos; no tocante ao objecto, cobriu com o segredo a correspondência postal e os processos industriais.

O nosso quase centenário C. Civ., de 1867, ainda vigente na maioria das disposições, no art. 1.360 e § ún., proibiu aos advogados e procuradores, que tivessem aceitado mandato de uma das partes, procurar ou advogar pela outra, ainda quando tivessem renunciado à procuração, sob pena de suspensão por um ano; e no art. 1.361 puniu com a pena de perda de officio, perpetuamente, o procurador que revelasse à parte contrária os segredos do constituinte ou lhe fornecesse quaisquer documentos ou esclarecimentos.

Por sua vez o art. 2.511, n. 5.º, incluiu entre as pessoas inábeis para testemunhar em juízo os que por seu estado e profissão são obrigados a segredo nos negócios relativos a um ou outra. O que, nos termos do § 2.º do art. 271 e do art. 272 do C.P.C. de 1876, já era e nos do art. 639, parte final, e no do art. 640 do actual Código, continua a ser motivo para o juiz não admitir tais pessoas a depor ou para a parte adversa impugnar a sua admissão como testemunhas.

O Código Penal de 1886 puniu com a pena de suspensão temporária de 3 meses a 2 anos e multa correspondente os advogados e procuradores que, conhecedores dos segredos do cliente, pelo exercício da profissão, os descobrirem — art. 289, n. 1.º — e bem assim os que, tendo aceitado procuração de uma parte e conhecido os segredos da causa, advogarem ou procurarem pela outra parte, na mesma causa, ou o aconselharem em público ou secreto (ib., n. 2.º).

Correspondentemente o art. 217 do C.P.Pen. dispensou da obrigação de depor ou de prestar declarações as pessoas obrigadas a segredo profissional sobre os factos que ele cobre.

3. Reservámos para último lugar as referências à matéria do segredo profissional dos advogados no seu estatuto privativo, a partir da criação da Ordem.

Instituída pelo dec. 11.715, de 12 de Junho de 1926, a Ordem foi regulamentada pelo dec. 12.334, de 18 de Setembro do mesmo ano.

Entre os deveres que o art. 50 deste último diploma consignou, no tocante às relações do advogado com o constituinte, figurou, em primeiro lugar, o de

«guardar segredo o mais absoluto, não lhe sendo permitido testemunhar contra quem lhe confiou a defesa da liberdade, honra e fazenda».

Publicado o primeiro Estatuto Judiciário, aprovado pelo dec. 13.809, de 22 de Junho de 1927, foi nele inserta — tit. VIII, arts. 699 a 780 — a matéria referente à Ordem dos Advogados, e o art. 753, reproduzindo a disposição daquele art. 50, consignou do mesmo modo, em primeiro lugar, entre os deveres do advogado nas suas relações com o constituinte *ou consulente* (previu-se a hipótese de simples consulta não prevenida no cit. art. 50) o de guardar segredo profissional do modo mais absoluto.

No segundo Estatuto Judiciário, de 1928, o correspondente art. 754 acrescentou, aos cinco deveres do advogado que o preceito anterior consignava, mais um, que passou a ocupar o primeiro lugar na enumeração: o de recusar o mandato ou a nomeação officiosa para causa manifestamente injusta ou conexa com outra em que o advogado representasse ou tivesse representado a parte contrária, passando o dever do segredo profissional a figurar em último lugar. Daqui não pode inferir-se, como é óbvio, que se tivesse considerado tal dever como menos importante do que os outros quatro na ordem da precedência, nem mais importante do que o referido em sexto e último lugar. A enumeração não presidiu o critério da importância decrescente dos deveres profissionais, que todos vinculam por igual, mas apenas o da ordem que se teve por mais lógica.

Mas a par da diferente ordenação dos deveres do advogado para com o constituinte ou consulente, uma importante inovação trouxe o segundo Estatuto Judiciário, na matéria: a consignada nos sete §§ que se adiaram ao cit. art. 754 e a constante do art. 755.

No primeiro daqueles §§ e seus números indicaram-se os *factos* a que respeita o segredo profissional, a que acrescem os *papéis e outras coisas* referidas no § 4.º.

No § 2.º esclareceu-se que na manutenção do segredo não influi a posição ou atitude que o advogado, uma vez recebida a confidência, tenha tomado em relação à pessoa que recorreu aos seus serviços, nem o facto de receber honorários ou de os não cobrar. Quer venha a seguir-se, ou não, representação judicial ou extrajudicial; quer o advogado aceite ou desempenhe a representação, quer não aceite nem desempenhe a prestação ou serviço; quer o serviço seja remunerado, quer não seja — a obrigação de guardar segredo total mantém-se íntegra.

O § 3.º indicou as circunstâncias que podem dispensar o advogado do segredo profissional, a medida em que ele pode ser descoberto, matéria que deve relacionar-se com o disposto no § 4.º que, por argumento *a contrario*, autoriza a entrega à justiça ou às autoridades públicas de papéis ou coisas cobertas pelo segredo, sempre que a tal se não oponham os interesses do cliente ou a sua vontade.

Este mesmo § 4.º e os que se lhe seguem estabelecem as garantias dadas ao advogado para ser respeitado o segredo profissional.

Assim :

— não deve o advogado entregar à justiça ou às autoridades públicas papéis ou outras coisas recebidas ou retidas, em relação às quais tenha poder o segredo profissional, sempre que à entrega se oponham os interesses do cliente ou a sua vontade ;

— não pode ser apreendida no escritório *ou arquivo* do advogado a correspondência relativa ao exercício da profissão, trocada por ele próprio ou por sua ordem

a) com o cliente ou quem o substitua,

b) com quem ao advogado tiver conferido mandato ou solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado, salvo, sempre, o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso.

Para salvaguarda do segredo, o § 7.º equiparou à correspondência as instruções e informações escritas, recebidas pelo advogado, sobre o assunto da nomeação ou mandato, aceite ou não, ou do parecer pedido.

Estas disposições foram integralmente mantidas no terceiro Estatuto Judiciário — se assim designarmos o diploma que resultou das alterações introduzidas pelo dec.-lei 22.779, de 29 de Junho de 1933, que alcançou toda a matéria respeitante à Ordem dos Advogados, e foram reproduzidas em dois artigos com a numeração anterior.

No último Estatuto Judiciário, aprovado pelo dec.-lei 33.547, de

23 de Fevereiro de 1944, que é o vigente com as alterações introduzidas pelo dec.-lei 39.704, de 22 de Junho de 1954, a matéria ficou a constar nos arts. 555 e 556, sem alteração substancial. Apenas se englobaram num só §, o 5.º, as disposições relativas à correspondência trocada entre o advogado e o cliente ou consulente, que figuravam nos §§ 6.º e 7.º do art. 754 do Estatuto anterior e, como inovação, consignou-se em um § 6.º que não fazem prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com quebra do segredo profissional. Deve assinalar-se, ainda, que um dos preceitos tocados pelo citado dec.-lei 39.704 foi o do art. 549 do Estatuto, em que se enunciavam especialmente os actos *contrários à moral profissional*. Esta qualificação desapareceu para dar lugar à designação dos actos que se consideram *faltas disciplinares em geral e em especial*, ou mais graves.

Na enumeração destas últimas passou a figurar, sob o n. 3.º, a de o advogado descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício da profissão, falta que até então não estava especialmente qualificada e que pode ser punida com a pena de suspensão do exercício por 2 a 10 anos.

4. Do que fica exposto resulta que a quebra do segredo profissional pode acarretar ao advogado responsabilidades de três espécies : — civil, por aplicação dos preceitos dos arts. 2.361 e ss. do C. Civ. ; penal, nos termos do art. 289 n. 1.º, do C.Pen., e disciplinar por força do disposto nos arts. 549-3.º, 555 e 592 do E.J.

Apesar de classificar de *falta em especial* a violação do segredo profissional (falta das mais graves que o advogado pode praticar, direi eu) o actual estatuto da profissão contentou-se com uma punição que pode ir, no máximo, a 10 anos de suspensão.

Segundo a primitiva redacção do art. 592 do Estatuto vigente, a maior pena disciplinar aplicável era a da expulsão dos quadros da Ordem. Não pode dizer-se que fosse exagerada para a punição de certos delitos profissionais. Figurou no vértice da escala das penas logo no art. 21 do dec. 11.715, que instituiu a Ordem dos Advogados; manteve-se no n. 5.º do art. 61 do dec. 12.334, que regulamentou o instituto; transitou, sucessivamente, para os arts. 762, n. 5.º dos Estatutos de 1927, 1928 e 1933 e ainda para o art. 592, n. 6.º do Estatuto de 1944.

Foi o dec.-lei 39.704, de 22 de Junho deste último ano, que eliminou a expulsão do rol das penas disciplinares. Sem razão, a meu ver. A pena disciplinar de expulsão figura nas organizações profissionais de advo-

gados, senão de todos, da maioria de países do mundo. Aponto a Espanha, a França, a Suíça, a Alemanha Ocidental, a Áustria, a Checoslováquia, a Roménia, a Síria; para lá do Atlântico, o Brasil, a Guatemala, a Colômbia... e não prossigo para não esgotar a lista das nações.

Seremos nós tão virtuosos que a existência da pena disciplinar de expulsão possa constituir uma afronta para a classe? De modo algum. Pois não figura no vértice da escala das penas aplicáveis aos funcionários públicos a demissão, que é, em última análise, a separação das funções do cargo? Nós somos, infelizmente, do mesmo barro frágil que levou a mãe-Eva a ceder à tentação da serpente e o pai-Adão a anuir ao convite para provar do fruto proibido; apesar das maravilhosas descobertas que dia a dia se registam, ainda não foi tornada pública a do *barro humano inquebrável*, como... os copos de plástico. No grémio dos advogados, se entraram, não podem permanecer os que praticam certas acções; e se a Ordem não for um escol de gente moralmente limpa, profissionalmente impoluta... não tem razão de existir. E, então... *delenda Ordo!*

5. Apurado que a lei impõe aos advogados a obrigação do segredo profissional, que lhes faculta os meios para o guardarem, que os responsabiliza civil, penal e disciplinarmente pelas infracções de tal dever — tem interesse, mais não seja didáctico, saber que justificação, que fundamento, possa ter o segredo profissional.

Muitas são, de modo geral, as razões que se apontam: — é indispensável salvaguardar a confiança sem a qual o exercício de certas profissões (médicos, advogados, etc.) se tornaria impossível; garantir a discrição por parte de quem recebe as confidências; respeitar a moral; dar satisfação a uma necessidade social; assegurar a ordem pública; proteger as pessoas contra as indiscrições que possam prejudicá-las na sua honra, consideração e interesses.

Mas do ponto de vista de uma construção jurídica, em que deveremos assentar? O que está na base do segredo profissional?

Repartem-se as opiniões. Dizem uns que ele resulta de um contrato entre quem faz a confidência e quem a recebe ou — referindo-nos à nossa classe — entre cliente e advogado. Mas que espécie de contrato? Ainda a tal respeito diferem os pareceres. Dizem uns que o contrato é de depósito, outros dizem que é um contrato inominado.

Há também quem sustente tratar-se de uma instituição de ordem pública e, por último, quem veja no segredo profissional um simples

facto, punindo a lei o seu desrespeito no interesse da sociedade e para favorecer, na medida do possível, a missão aos que exercem determinadas profissões.

Considerando o assunto em relação aos advogados, que opinião seguir ?

Vejam os do contrato. Dizem os seus partidários : — quem se socorre de um profissional do Direito, ao confiar-lhe factos secretos, tem apenas em vista a salvação dos seus interesses morais ou materiais — a honra, a vida, a fazenda. O confidente recebe o segredo para tais fins e promete guardá-lo. Estabelece-se, assim, por mútuo consenso, um verdadeiro contrato em que cada uma das partes assume uma obrigação em troca de uma prestação. O cliente, em regra, a do pagamento de honorários ao advogado, este a dos serviços profissionais solicitados. Se estes últimos forem gratuitos, nem por isso deixa de haver contrato; em vez de sinalagmático, será unilateral.

Quanto à essência do contrato a corrente mais seguida é a de que se trata de um contrato de depósito, um depósito «necessário, inviolável e sagrado». Mas a opinião não parece aceitável porque se ao confidente se aplica, em linguagem profana, o qualificativo de *depositário* do segredo, a verdade é que esse dizer é figurado e não autoriza a ter-se por estabelecido o contrato de depósito que a lei prevê e regula.

Basta considerar que o objecto de tal contrato é *qualquer objecto móvel*, na expressão do art. 1.431 do nosso C. Civ., e que nela se não pode comportar *um segredo*. Nem seria possível ao depositário-advogado cumprir a obrigação imposta pelo art. 1.453-2.º, de, quando o cliente-depositante o exigisse, lhe restituir o depósito *com todos os frutos e rendimentos*.

Tratar-se-á, então, de um contrato *sui generis*, inominado ? É a opinião do jurista francês PERRAUD CHARMENTIER, manifestada na obra *Le secret professionnel*, que mereceu, em 1925, o prémio Odillot Barrot, da Academia de Ciências Morais e Políticas. O segredo profissional resulta de um contrato unilateral estabelecido entre quem o confia e quem o recebe, entre o cliente e o advogado; contrato inominado.

Mas, embora se apegue a esta opinião, o citado autor reconhece que o contrato não pode justificar, em termos estáveis, o segredo profissional. Opõem-se-lhe os preceitos legais que obrigam qualquer pessoa a dar testemunho dos factos de que tiver conhecimento; e então, aceitando que o sigilo também pode ser uma instituição de ordem pública, conclui por uma solução ecléctica : — trata-se de um contrato inomi-

nado, sancionado por uma instituição de ordem pública, secundária ou relativa.

A parte a colisão que PERRAUD CHARMENTIER regista, entre um contrato e os preceitos que obrigam a testemunhar factos conhecidos, outros argumentos enfraquecem a teoria do segredo-contrato.

Regulado pela simples vontade das partes, sofreria todas as vicissitudes das convenções privadas : — seria resolúvel, cessando os seus efeitos; poderia ser objecto de novação e transacção; seria rescindível e anulável. Há ainda quem invoque contra o segredo-contrato o disposto no art. 671-4.º do nosso C. Civ., que determina não poderem ser objecto de contrato as obrigações impostas por lei (ANTÓNIO J. LIMA, *Do Segredo Profissional*).

O segredo profissional instituição de ordem pública parece ser a configuração jurídica que melhor se lhe ajusta. A ordem pública, em nome do interesse social, com vista à tranquilidade das famílias, ao exercício de certas profissões e ao decoro de que deve revestir-se a defesa dos interesses privados e públicos, exige que se mantenham secretos factos cuja divulgação poderia causar graves e, por vezes, irreparáveis prejuízos, materiais e morais, às pessoas, quando se confiassem a terceiros.

E se personalizarmos — por assim dizer — o assunto, se o considerarmos em relação ao nosso ministério de advogados, mais aceitável se apresenta a solução. Pertencemos à categoria dos confidentes que se classificam de *necessários*, ou seja dos que, para exercerem convenientemente a profissão, carecem de conhecer os assuntos que lhes são propostos em todas as suas minudências. Por isso é indispensável que as pessoas que se nos dirigem possam comunicar-nos, em plena confiança, certos factos, com a antecipada certeza de que não serão revelados. Sem tal conhecimento, por nossa parte, e sem tal garantia para o cliente, pode dizer-se, afoitamente, que o exercício da profissão de advogado seria impossível.

Concluindo : parece que a teoria do segredo profissional, instituição de direito público, é a mais razoável para explicar o seu fundamento.

6. Desçamos, agora, à análise dos preceitos do Estatuto Judiciário relativos à matéria do segredo profissional.

E para procedermos com método consideremos, sucessivamente :

A) A que respeita o segredo, ou qual o seu objecto,

B) quando pode ser revelado, ou qual o seu limite,

C) quais os meios por que é assegurado o cumprimento do dever do segredo, ou quais as suas garantias.

A) *Objecto do segredo profissional; o que ele protege.*

A vista do disposto nos quatro primeiros números do § 1.º do art. 555, do Estatuto e do seu § 4.º, verifica-se que o segredo profissional pode respeitar a factos, a papéis e a outras coisas.

Os factos podem ser conhecidos no exercício da profissão ou fora dele.

No grupo dos primeiros podem arrumar-se os referidos em os nn. 1.º, 3.º e 4.º daquele §, a saber :

1.º — os factos respeitantes a assuntos de que o advogado se ocupe, quer revelados directamente pelo cliente, quer por ordem ou comissão sua, e os conhecidos no exercício da profissão ou por ocasião dele,

2.º — os factos comunicados sob reserva por qualquer co-autor, co-réu ou co-interessado do cliente, ou pelo respectivo advogado ou procurador,

3.º — os factos comunicados pelos adversários do cliente ou seus representantes, durante negociações entabuladas para acordo amigável e respeitantes aos assuntos da dúvida ou pendência.

No segundo grupo ficarão os factos referidos em o n. 2.º do cit. § 1.º, ou sejam aqueles de que qualquer advogado, pelo facto de desempenhar um cargo na Ordem, tome conhecimento por comunicação de um colega que esteja obrigado ao segredo profissional quanto aos mesmos factos.

Também o segredo profissional — conforme o disposto no § 6.º do art. 555 do E. J. — pode respeitar a papéis ou outras coisas recebidos ou detidos pelo advogado, em circunstâncias e para fins que se integrem no objecto da reserva imposta.

A obrigação de guardar segredo, conforme o disposto no § 2.º do artigo, mantém-se íntegra quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado determine representação judicial ou extrajudicial, quer seja remunerado ou gratuito, quer o advogado tenha aceitado ou desempenhado a representação ou serviço, quer não tenha.

B) *Limite do segredo profissional; quando pode ser revelado.*

Consoante o § 3.º do art. 555, o advogado pode revelar os factos que o segredo profissional cobrir na medida em que seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos dele próprio, do cliente ou dos representantes deste.

Advirta-se, porém, que o exercício de tal faculdade só pode verificar-se depois de prévia consulta ao presidente da Ordem ou do Conselho Distrital da inscrição do advogado — cit. § 3.º, 2.ª parte. Como é óbvio tem de entender-se que não basta a consulta, mas que é necessária a correspondente autorização; de outro modo a revelação do segredo ficaria ao arbítrio do advogado, e a prévia consulta não teria qualquer função.

Podem também o advogado (argumento *a contrario* do § 4.º) entregar à justiça ou a quaisquer autoridades públicas papéis ou outras coisas por ele detidas ou recebidas, que o segredo proteja, desde que a tal entrega se não oponham os interesses e vontade do cliente, ou dos seus sucessores nos respectivos direitos.

C) *Garantias do segredo profissional; meios por que é assegurado o cumprimento do dever.*

Desde que a lei impõe ao advogado a obrigação do segredo profissional e o responsabiliza civil, penal e disciplinarmente pela violação dele, lógica e necessariamente tinha de dar-lhe as garantias suficientes à manutenção da reserva imposta.

E assim fez. O segredo pode ser revelado pela palavra ou pela escrita; as autoridades públicas podem tomar depoimentos e declarações, podem efectuar buscas e apreensões. Era necessário que, em relação aos advogados, se não exercessem, se limitassem ou condicionassem os poderes legais cujo exercício pudesse levar à revelação do segredo profissional.

De outra forma seria tapar com uma das mãos e descobrir com a outra, como usa fazer o demo.

Quanto ao testemunho em juízo, o C. Civ. declarou inábeis para serem testemunhas os que, por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negócios relativos ao mesmo estado ou profissão — art. 2.511-5.º; e o C. P. C., correspondentemente, repete o preceito no art. 624-5.º, usando de expressão equivalente: «os que por seu estado e profissão são obrigados ao segredo profissional», caso em que o adstrito ao segredo nem sequer é admitido a depor. O C.P.Pen., por sua vez desobriga de depor ou de prestar declarações, entre outras pessoas, os advogados e os procuradores — art. 217-1.º.

Previendo a possibilidade de uma transgressão do dever, o Estatuto Judiciário dispõe, ainda, que não podem fazer prova em juízo as decla-

rações do advogado que importem violação do segredo profissional — art. 555-6.º.

Pelo que toca à correspondência, proíbe o § 5.º do mesmo artigo a apreensão, no escritório, ou outro arquivo do advogado, da correspondência que respeite ao exercício da profissão, trocada entre ele, ou alguém por sua ordem, e o cliente ou quem o substitua por qualquer motivo, a menos que a correspondência respeite a facto criminoso.

A imunidade abrange, ainda, a correspondência entre o advogado e a pessoa que lhe cometeu ou tenha querido cometer mandato, ou que lhe tenha pedido parecer, conquanto este ainda não tivesse sido dado ou tivesse, mesmo, sido recusado.

Por último o art. 556 do E. J. rodeou de cautelas especiais (que podem concorrer para a defesa do segredo profissional) a imposição de selos, o arrolamento e a busca ou diligências similares no escritório ou outro arquivo do advogado.

Tais actos estão sujeitos às seguintes formalidades :

a) devem ser presididos pelo juiz ou autoridade que tenha ordenado a diligência ou pelo seu imediato substituto,

b) quem houver de presidir à diligência deve convidar o presidente do Conselho Distrital ou da Delegação respectiva, da Ordem — consoante a comarca de inscrição do advogado — ou os representantes daqueles presidentes, para assistirem à diligência ou designarem um advogado para tal efeito,

c) tratando-se de caso extremamente urgente, o convite pode ser feito a qualquer advogado que o dono do escritório indique, de preferência pertencente a qualquer dos corpos directivos da Ordem, e que possa comparecer imediatamente; até ao momento indicado para a comparência da pessoa escolhida, podem tomar-se as providências indispensáveis para se não inutilizarem ou extraviarem papéis ou outros objectos,

d) do auto da diligência deve ficar constando a comparência do representante da Ordem, seu delegado ou advogado escolhido para a ela assistir, bem como quaisquer reclamações apresentadas pelo comparecente, pelo próprio interessado ou por pessoas de família ou empregados seus.

7. A matéria do segredo profissional é das mais melindrosas e difíceis de toda a deontologia profissional; nem o facto surpreende se atendermos à percentagem de subjectividade que a informa.

As próprias disposições legais que apontei podem ser objecto de muitas dúvidas. Em todas elas se sente pulsar a preocupação de impor ao advogado um mutismo quase absoluto. Devem calar-se os factos revelados pelo cliente ou por terceiro por sua ordem ou comissão; os confiados sob simples reserva, pelos co-autores, co-réus ou co-interessados do cliente ou pelo advogado ou procurador deste; mesmo os manifestados pelo adversário do cliente ou do seu representante, por ocasião de negociações transaccionais entabuladas, ou mesmo no exercício ou por ocasião do exercício da profissão.

Mesmo quando seja absolutamente necessário — para a defesa da dignidade, direitos e interesse do próprio advogado, do cliente ou dos seus representantes — quebrar o segredo, a revelação só se fará na medida do indispensável e mediante prévia autorização do presidente da Ordem ou do Conselho Distrital respectivo.

O que fica, de tudo o que se ouviu ou se leu, fora da arca do segredo?

É escassa a jurisprudência dos nossos tribunais quanto ao segredo profissional; as espécies registadas respeitam, por via de regra, ao âmbito do depoimento das pessoas obrigadas ao segredo; não se conhece decisão, em acção de perdas e danos, contra um advogado, por violação do segredo profissional, nem condenação em processo criminal por tal motivo. Se o facto inculca, como parece, ausência total de infracções, honra à classe.

Caso práctico proposto à resolução dos estagiários:

A. e B. — pai e filho — viram-se envolvidos em uma desordem e B. matou um dos desordeiros, depois do que fugiu sem mais dele se saber parte. A., conquanto inocente, foi preso e, como a prova o inculpasse, veio a ser pronunciado como autor do homicídio.

Ao advogado que escolheu para o defender, A. contou toda a verdade, mas desde logo lhe disse que o proibia, terminantemente, de revelar o ocorrido, acusando o filho para o salvar a ele; preferia, apesar de inocente, ser condenado.

Pergunta-se: está-se em face de um caso de segredo profissional? Sendo assim, pode o advogado revelá-lo contra a expressa vontade do cliente? Não podendo revelar o segredo, que conduta deve o advogado seguir?